**MINUTA DE TERMO ADITIVO – SUPRESSÃO EM CONTRATOS REGIDOS PELA LEI nº 14.133/2021 – COM OBJETO DEFINIDO**

**Xº TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/XXXX**

INSTRUMENTO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/XXXX QUE CELEBRAM ENTRE SI A CONTRATANTE SECRETARIA XXXX E A CONTRATADA XXXX

Por meio do presente instrumento, o ESTADO DO PARANÁ, por meio do XXX [NOTA: mencionar o órgão pertinente], órgão público integrante do poder executivo do Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º XXXX, localizado na Rua XXXX, no Município de XXXX, Estado do Paraná, CEP: XXXX, neste ato representada por seu/sua XXXX [NOTA: mencionar o cargo exercido], Sr./Sra. XXXX, na qualidade de **CONTRATANTE**, e, de outro lado, **XXXX**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº XXXX, com sede na Rua XXXX, no Município de XXXX, Estado de XXXX, CEP: XXXX, neste ato representada por seu representante legal Sr./Sra. XXXX, na qualidade de **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no Protocolo nº XXXX e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº XXXX/XXXX, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**NOTA EXPLICATIVA 01:** a minuta tem aplicação nos casos de alterações unilaterais quantitativas e/ou qualitativas que impliquem em supressão do objeto contratado**, inclusive nos casos de dedicação exclusiva de mão de obra**, devendo estar acompanhada da lista de verificação, devidamente assinada. Por se tratar de minuta com objeto definido, resta dispensada a análise por parte da Procuradoria.

A autoridade competente para a celebração de termo aditivo é, via de regra, o ordenador de despesas, ou seja, a autoridade máxima. Caso tenha havido ato de delegação, a comprovação da publicação do ato deve ser juntada na instrução do protocolado.

Não se faz necessário indicar o número de RG e CPF das autoridades e do representante da empresa, uma vez que não consta tal exigência no Art. 89, § 1º da Lei 14.133/2021:

*Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

**As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.**

**NOTA EXPLICATIVA 02:** Manter a menção a Estado do Paraná apenas se se tratar de órgão da Administração Direta. Do contrário, se se tratar de Administração Indireta, incluir o referido nome (cite-se, como exemplo de Administração Indireta, o DETRAN).

**As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

* 1. - O presente termo aditivo tem por objeto supressão [quantitativa] [e/ou] [qualitativa] consistente em [descrever a alteração contratual], o que equivale a XX% (xxxxxxx por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, com fundamento no art. [indicar o artigo da Lei nº 14.133, de 2021, que fundamenta a alteração], da Lei 14.133, de 2021.

|  |
| --- |
| **NOTA EXPLICATIVA 03:** Conforme consignado na Cláusula Segunda, deverá o setor técnico escolher, justificadamente, o fundamento. Se se tratar de alteração (supressão) unilateral qualitativa, o fundamento será o art. 124, I, “a”, da Lei nº 14.133/21; se se tratar de alteração (supressão) unilateral quantitativa, o fundamento será o art. 124, I, “b”, da Lei nº 14.133/21; por fim, há a possibilidade de alterações ao mesmo tempo qualitativas e quantitativas, hipótese na qual o fundamento será as alíneas “a” e “b”, acima mencionadas.  O e. Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que os acréscimos e as supressões devem ser calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, separadamente e sem qualquer compensação (Acórdão nº 1498/2015, Plenário). No mesmo sentido, conferir a Orientação Administrativa nº 66/22, da PGE/PR[[1]](#footnote-1), plenamente aplicável à Lei nº 14.133/21.  **As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.**  **NOTA EXPLICATIVA 04:** Por valor inicial atualizado do contrato se entende, nos termos da lição de Joel de Menezes Niebuhr, o valor do contrato considerando as majorações “que não tenham relação com o objeto, mas que tenham decorrido apenas do direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato”[[2]](#footnote-2). Ou seja, “quer dizer que o valor inicial atualizado do contrato a que se refere o artigo 125 da Lei nº 14.133/2021 diz respeito ao valor inicial acrescido dos montantes incorporados a ele em razão de reajuste ou de revisão do contrato, excluindo os valores incorporados a ele por força de anteriores alterações contratuais que tenham afetado o seu objeto”[[3]](#footnote-3). De forma ainda mais clara, em lição plenamente aplicável à Lei nº 14.133/21, “o valor inicial atualizado do contrato, de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, deve ser entendido como o valor ajustado no momento da contratação, atualizado em razão da aplicação de institutos que asseguram a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato: reajuste, repactuação e revisão do preço.”[[4]](#footnote-4).  **As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.**  **NOTA EXPLICATIVA 05:** Especificamente no que toca à base de cálculo para alteração, importante atentar para a lição constante do Manual de Licitações e Contratos do e. TCU: A base de cálculo dos limites para a alteração depende do critério de julgamento da licitação e de adjudicação do objeto. Em contratos decorrentes de licitação com critério menor preço com adjudicação por item, o limite deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, cada item se constitui em objeto autônomo, cuja reunião em um mesmo edital de licitação decorre de mera conveniência administrativa. Se a licitação tiver sido por menor preço e a adjudicação por lote ou grupo a um único vencedor, os limites serão calculados com base no valor atualizado do lote ou grupo. Se a licitação tiver sido por menor preço e a adjudicação global a um único vencedor, os limites serão calculados com base no valor total atualizado do contrato.”[[5]](#footnote-5).  **As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.**  **NOTA EXPLICATIVA 06:** Ainda quanto à base de cálculo, observar que, como geralmente ocorre nos casos de **dedicação exclusiva de mão de obra**, conforme consignado na Informação PRC/PGE nº 1.075/2023 (Protocolo nº 21.121.960-2), “deve-se ter em mente que, nos casos de serviços contínuos, em que o contratado realiza as atividades que se renovam mensalmente, o objeto contratual é medido e pago por parcela mensal, e não pelo período total da vigência. Por tal razão, parece-nos razoável concluir que a base de cálculo do limite das alterações contratuais, referentes aos contratos de serviços contínuos, deve considerar o valor mensal do contrato, e não simplesmente o valor total da avença.”,  **As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.**  **NOTA EXPLICATIVA 07:** É preciso que o setor técnico demonstre, no protocolo referente ao aditivo, a satisfação dos requisitos para a alteração, seja ela qualitativa ou quantitativa, a seguir sintetizados**:** a) motivação; b) fato superveniente à licitação; c) não descaracterização do objeto contratual; d) preservação do equilíbrio econômico-financeiro; e e) respeito aos limites postos no art. 125 da Lei nº 14.133/21.  Quanto à **motivação**, deverá o setor técnico justificar o aditivo, apresentando justificativa específica para o percentual adotado. Dito de outra forma, deverá indicar a razão de adoção de determinado percentual para a supressão, em detrimento de outro qualquer, sendo certo que “a modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação*.*(...)”[[6]](#footnote-6).  Especificamente quanto ao **fato superveniente**, o e. TCU, em orientação que permanece de pé, mesmo com a Lei nº 14.133/21, entende que o fato superveniente deve ser posterior à “época da licitação”. É ler e conferir: “As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação*.”*[[7]](#footnote-7)*.* No mesmo sentido*,* veja-se a lição do mestre Marçal Justen Filho, segundo a qual “é necessário evidenciar que a alteração decorre de um fato ocorrido ou apenas descoberto depois da instauração da licitação. A instituição do poder de promover a alteração contratual não significa a ausência de submissão dessa competência à consumação de um evento posterior à (ou somente conhecido depois da) instauração da licitação.”[[8]](#footnote-8).  **ATENÇÃO:** a demonstração de fato superveniente, imprevisível à época da licitação ou da contratação direta, é essencial para a alteração contratual. Sem ela, o aditivo resta inviabilizado. Pode acontecer, contudo, de o fato superveniente ser objeto de erro no planejamento, hipótese na qual entendemos que se poderá proceder à alteração, condicionada, contudo, à apuração de eventual responsabilidade do(s) agente(s) evolvidos por desídia, com ressarcimento de eventuais danos causados à Administração[[9]](#footnote-9).  Quanto à **não descaracterização do objeto contratual**, basta citar o art. 126 da Lei nº 14.133/21, por força do qual  “As alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art124i) não poderão transfigurar o objeto da contratação.”, o que deve ser demonstrado pelo setor técnico.  No tocante ao **respeito aos limites postos no art. 125 da Lei nº 14.133/21**, há que se mencionar o referido dispositivo, segundo o qual  “Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art124i), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).”.  Por fim, importante mencionar o § 1º do art. 104 da Lei nº 14.133/21, por força do qual “As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.”. Portanto, tais cláusulas, mencionadas no § 1º, não estão contempladas por esta minuta padronizada.  **As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.**  **NOTA EXPLICATIVA 08**: Ainda que se trate de alteração unilateral, recomenda-se que, em documento próprio, se obtenha declaração da contratada, anuindo com a alteração. Trata-se, ressalte-se, de sugestão, não configurando a concordância do contratado requisito indispensável para a celebração do aditivo.  **As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.** |

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL**

2.1. O presente aditivo tem fundamento no art. 124, I, “a”, da Lei 14.133/2021

**NOTA EXPLICATIVA 09:** Este é o fundamento para quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos (“alterações qualitativas”).

**As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.**

**OU**:

2.1 O presente aditivo tem fundamento no art. 124, I, “b”, da Lei 14.133/2021

|  |
| --- |
| **NOTA EXPLICATIVA 10:** Este é o fundamento para quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto(“alterações quantitativas”).  **As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada** |

**OU:**

2.1O presente aditivo tem fundamento no art. 124, I, “a” e “b”, da Lei 14.133/2021

|  |
| --- |
| **NOTA EXPLICATIVA 11**: Este é o fundamento para alterações unilaterais ao mesmo tempo quantitativas e qualitativas, que impliquem na supressão do objeto.  **As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.** |

**CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES**

3.1 Com a(s) alteração(ões), o valor da contratação passará de R$ X.XXX,XX (xxxx reais) para R$ X.XXX,XX (xxxxxxxxx reais)

**OU:**

3.1 Com a(s) alteração(ões), o valor mensal da contratação passará de R$ X.XXX,XX (xxxxxx reais) para R$ X.XXX,XX (xxxxxxxxx reais), perfazendo o valor anual de R$ X.XXX,XX (xxxxxxxxx reais)

**CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

4.1.Osrecursos financeiros necessários à execução do objeto do presente Termo Aditivo serão provenientes da dotação orçamentária XXXX, elemento de despesa XXXX, fonte XXXX.

**CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA À EXECUÇÃO**

5.1. O CONTRATADO deverá adequar a garantia contratual anteriormente prestada, mantendo a proporção de XX% (xxxxxxx por cento) em relação ao valor global do contrato, no prazo de XX dias, a contar da assinatura deste instrumento, prorrogáveis por igual período, a critério da CONTRATANTE.

5.2. Fica facultada ao CONTRATADO a manutenção da garantia contratual já oferecida.

|  |
| --- |
| **NOTA EXPLICATIVA 12:** Tal cláusula só faz sentido caso tenha sido exigido, no contrato, garantia à execução. Ela deverá ser excluída caso não tenha sido exigida garantia à execução.  **As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.**  **NOTA EXPLICATIVA 13:** Caso se trate de alteração que implique em redução do valor contratual, a contratada poderá optar por manter a garantia tal como oferecida originariamente por ocasião da assinatura do contrato.  **As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da versão final, que será assinada.** |

**CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO**

6.1Ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO**

7.1 O resumo deste instrumento deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e do órgão ou entidade licitante, em até 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação, nos termos do art. 184 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

OU

7.1 O resumo deste instrumento deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná e do órgão ou entidade licitante, em até 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, nos termos do art. 184 do Decreto Estadual nº 10.086/2022

E por assim terem ajustado, o presente termo é assinado pelos representantes legais das partes, expressando sua anuência.

Curitiba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_ de XXXX.

**XXXX XXXX**

**Cargo ocupado Representante legal**

**Secretaria de XXXX XXX (nome da empresa)**

|  |  |
| --- | --- |
| **TESTEMUNHAS**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Nome: | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Nome: |

**LISTA DE VERIFICAÇÃO -**

**TERMO ADITIVO DE CONTRATO**

**SUPRESSÕES UNILATERAIS EM CONTRATOS REGIDOS PELA LEI Nº 14.133/2021**

|  |
| --- |
| **Protocolo n.º** |
| **Contrato n.º** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO | | |
|  | Autorização da autoridade competente. | Fls. |
|  | Justificativa escrita e fundamentada quanto ao pleito. | Fls. |
|  | Declaração de demandante acerca da existência de termos aditivos e termos de apostilamento ao contrato, se existentes. | Fls. |
|  | Cópias dos termos aditivos e termos de apostilamento anteriores, se existentes. | Fls. |
|  | Parecer técnico, concluindo pela aprovação das alterações contratuais propostas, demonstrando a satisfação dos requisitos para o termo aditivo, requisitos estes constantes das notas explicativas ao termo aditivo. | Fls. |
|  | Demonstração de que as alterações estão dentro do percentual de supressão, conforme o art. 125, da Lei nº 14.133/2021[[10]](#footnote-10). | Fls. |
| 7. | Apresentação do cálculo do percentual de supressão, levando em consideração o valor atualizado do contrato, em documento devidamente assinado pelo responsável. | Fls. |
|  | Cópia da publicação do ato de delegação da competência para a celebração do termo aditivo, se houver. | Fls. |
|  | Termo Aditivo elaborado conforme Minuta Padronizada. | Fls. |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS | | |
| 1. | Informação Orçamentária, contendo a indicação da dotação orçamentária. | Fls. |
| 2. | Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD. | Fls. |
| 3. | Declaração de Adequação Orçamentária da Despesa e de Regularidade do Pedido – DAD. | Fls. |
| 4. | Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (art. 16, I, da LC nº 101/00) | Fls. |

|  |
| --- |
| **NOTA EXPLICATIVA**  Quando o aditivo se tratar apenas de supressão, a apresentação das informações orçamentárias e financeiras pode ser dispensada. |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA | | |
| 1. | Comprovação da manutenção dos requisitos de habilitação. | Fls. |
| 2. | Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal, inclusive quanto aos débitos e às contribuições previdenciárias. | Fls. |
| 3. | Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual do Paraná. | Fls. |
| 4. | Certidão de Regularidade com a Fazenda do Estado de origem (quando sediada em outro Estado). | Fls. |
| 5. | Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal. | Fls. |
| 6. | Certidão de Regularidade perante a Justiça do Trabalho. | Fls. |
| 7. | Declaração relativa ao art. 7º XXXIII da CF[[11]](#footnote-11), Declaração de LGPD (Lei 13.709/2018) e Declaração de reserva de cargos (Lei 14.133/2021, Art. 63, IV). | Fls. |
| 8. | Certificado de Regularidade com o FGTS. | Fls. |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| CONSULTAS PRÉVIAS OBRIGATÓRIAS | | |
| 1. | Consulta à relação de empresas suspensas ou impedidas de contratar – GMS. | Fls. |
| 2. | Consulta ao Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS. | Fls. |
| 3. | Consulta ao CADIN do Estado do Paraná. | Fls. |

|  |
| --- |
| **NOTAS EXPLICATIVAS**   1. Esse documento tem a sua utilização restrita à minuta de termo aditivo para alterações quantitativas e/ou qualitativas unilaterais, inclusive nos casos de dedicação exclusiva de mão de obra, as quais acarretem supressão, em contratos que não envolvam obra e serviço de engenharia. 2. A Administração deverá verificar se o contrato está em vigor e, inclusive, se não houve quebra de continuidade nas prorrogações anteriores. 3. O Termo Aditivo deverá ser subscrito antes do encerramento do prazo de vigência do contrato. 4. As certidões de regularidade fiscal e trabalhista e demais certidões e consultas exigidas deverão estar vigentes na data da assinatura do Termo Aditivo. 5. A minuta de que trata esta lista de verificação não poderá incluir outros objetos além daquele definido no seu objeto. |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. |  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. |
| (local) |  | (local) |
|  |  |  |
| Nome e assinatura do servidor responsável pelo preenchimento] |  | [Nome e assinatura do chefe do setor  competente] |

1. “1. Nos aditivos de contratos em que houver acréscimo e supressão de quantitativos de serviços, essas alterações devem ser separadamente consideradas. de modo que cada alteração deve ser calculada em relação ao valor original do contrato, aplicando-se a cada uma, individualmente considerada, os limites estabelecidos no art. 112, § 1°, da lei n° 15.608/2007, sem nenhum tipo de compensação entre as alterações. A orientação registrada no item 1 aplica-se apenas aos editais de licitação e termos de dispensa e de inexigibilidade publicados após a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 4.505/2016, assegurada a competência do Secretário de Estado da Fazenda para decidir conclusivamente sobre eventuais pagamentos por meio de instituições bancárias diversas, nos termos do art. 22, §§ 22 e 32, do Decreto n2 4.505/2016.

   2. Esta Orientação Administrativa substitui a Orientação Administrativa nº 008-PGE.” [↑](#footnote-ref-1)
2. NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública E Contrato Administrativo. 7.ED.*. Belo Horizonte: Fórum, 2024, página 1.101. [↑](#footnote-ref-2)
3. NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública E Contrato Administrativo. 7.ED.*. Belo Horizonte: Fórum, 2024, página 1.101. [↑](#footnote-ref-3)
4. O QUE SE ENTENDE POR VALOR INICIAL atualizado do contrato para fins de acréscimo? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, nov. 2021. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: 06/05/25. [↑](#footnote-ref-4)
5. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, página 892. [↑](#footnote-ref-5)
6. REsp 666.878/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 492. [↑](#footnote-ref-6)
7. Acórdão 170/2018-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler [↑](#footnote-ref-7)
8. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed., São Paulo, Thomson Reuters, Brasil, 2023, página 1.410. [↑](#footnote-ref-8)
9. Por amor ao debate, cite-se o § 1º do art. 124 da Lei nº 14.133/21: “Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.” [↑](#footnote-ref-9)
10. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm#art124i), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). [↑](#footnote-ref-10)
11. XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;         [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm#art1)”

    [↑](#footnote-ref-11)